

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA ADOLESCENTES E ADULTOS

Fernando Oliveira Piedade¹
Rodrigo Nunes Kops²

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de demonstrar a efetividade da justiça restaurativa como mecanismo de resolução de conflito tanto para os adolescentes como para os adultos, tendo como parâmetro as primeiras experiências dessa abordagem na Nova Zelândia, pretende-se ainda conceituar a justiça restaurativa, bem como apresentar seus princípios, valores e procedimentos. Embora esse paradigma apresente várias características importantes, tornando-o uma ferramenta imprescindível para dirimir conflitos, pode-se mencionar ser esta abordagem pacificadora, inclusiva e colaborativa. Nessa senda, a fim de atingir resultados efetivamente restaurativos, torna-se indispensável à participação da vítima, do ofensor e da comunidade ao longo de todo o procedimento restaurativo. Quanto à metodologia utilizar-se-á o método dedutivo e quanto ao método de pesquisa o histórico, pois é imprescindível recorrer ao seu surgimento, visto que as primeiras experiências foram desenvolvidas na Nova Zelândia, baseada nas tradições maoris, em virtude do aumento da delinquência juvenil e da criminalidade. Esse método admite que as condições concretas materiais sejam suficientes para explicar todos os fenômenos sociais e históricos.

Palavras-chave: Conflitos. Justiça Restaurativa. Pacificadora

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the effectiveness of restorative justice as a mechanism for conflict resolution both for adolescents as for adults , having as parameter the first experiments of this approach in New Zealand , although it is intended to conceptualize restorative justice , as well how to present its principles , values and procedures . Although this paradigm presents several important features , making it an indispensable tool to resolve conflicts , it may be mentioned that this peacemaker , inclusive and collaborative approach . In that way to achieve restorative outcomes effectively , it is essential to the participation of the victim , the offender and the community throughout the restorative procedure. Regarding the methodology will be used - deductive method and the method of historical research , it is essential to use its emergence , since the first experiments were carried out in New Zealand , based on Maori traditions , due to the increase of delinquency youth and crime . This method acknowledges that the concrete material conditions are sufficient to explain all social and historical phenomena.

Keywords: Conflict. Restorative Justice. Pacifying

¹ Mestrando em DIREITO pela UNISC com Bolsa da Capes tipo 1. Integrante do grupo de pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas na UNISC. Bacharel em DIREITO com Bolsa FIES na Estácio/Faculdade São Luís. Licenciado em Letras Português/Espanhol com Bolsa Integral PROUNI pela Faculdade Santa Fé. Possui Especialização em Linguística e Língua Portuguesa pela Faculdade Evangélica do Meio Norte e Metodologia do Ensino da Língua Espanhola pela Faculdade Santa Fé.

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Direito, da Universidade de Santa Cruz do Sul – Bolsista CAPES/CNJ; integrante do grupo de estudos de “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”, liderado pela Dra. Fabiana Marion Spengler. Mediador no projeto de extensão “A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratamento dos conflitos” Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade IDC.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo intitulado A Justiça Restaurativa como mecanismo de resolução de conflitos para adolescentes e adultos, tem como finalidade demonstrar a efetividade desse paradigma a partir das primeiras experiências dessa abordagem na Nova Zelândia, pretende-se ainda conceituar a justiça restaurativa, bem como apresentar seus princípios, valores e procedimentos.

Nessa perspectiva, ela surge como um instrumento preventivo e pacificador de conflitos, em meio à criminalidade e a delinquência juvenil, representando um avanço na concepção tradicional de crime e na aplicação das medidas socioeducativas, ajudando os infratores a reparar o dano, evitando consequências futuras, mediante a participação direta da família e da comunidade no processo de ressocialização e reintegração, vivenciando valores restaurativos, baseados na horizontalidade, voluntariedade e no respeito entre aqueles que estão participando do processo restaurativo.

Nesse procedimento há responsabilização dos ofensores ou transgressores, envolvendo a participação da vítima, família, comunidade. Atualmente, além da participação desses atores sociais, os membros do poder judiciário vem constantemente se fazendo presente durante os encontros restaurativos por entenderem e acreditarem que a justiça restaurativa preocupa-se em resgatar valores necessidades não priorizados pelo ordenamento jurídico.

Esse enfoque é uma importante ferramenta na formação de uma justiça participativa que atue como verdadeira transformação para uma nova forma de promoção de direitos humanos, cidadania, inclusão e paz social, favorecendo relações saudáveis e restauração dos relacionamentos fragilizados por um conflito, significando uma inovação no trato com conflitos, baseado na pacificação e participação de todos os atingidos pelo caso.

Nesse contexto, o paradigma restaurativo apresenta um novo olhar. Um olhar mais esperançoso do futuro na medida em que ela se centra em uma abordagem dialógica do crime ou do ato infracional e das respostas que se pode obter.

1. JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM PARADIGMA NECESSÁRIO

Viver harmonicamente em sociedade é um exercício de constante reflexão. Pois, as relações sociais entre os homens são tão complexa e vasta que é preciso encontrar novos caminhos ante os diversos conflitos existentes.

Sendo assim, pode-se conceber o conflito como um signo linguístico fruto das diferenças individuais e coletivas entre os indivíduos. Para Pacheco (2012, p.21) “A vida em sociedade é complexa e permeada de diversas relações, algumas conflituosas outras não. O conflito nada mais é do que o resultado natural das diferenças entre os seres humanos”.

Nessa senda, nas lições de Nunes (2011) o conflito não seria necessariamente oriundo de relações sociais marcadas por características negativas, devendo ser-lhe atribuído um sentido positivo, visando sua superação de forma criativa e sempre que possível solidária.

Para Bobbio (1999, p.17) o conflito é definido como “uma forma de interação entre indivíduos, grupos, organizações e coletividades que implica choques para o acesso à distribuição de recursos escassos”.

O conflito surge em meio a divergentes formas de pensar, a tomadas de decisões contrárias, sendo que estas decisões não precisam ser necessariamente contrárias à ideia de uma maioria, a multiplicidade de dogmas religiosos. Nasce ainda fruto de uma prática delitiva e da incapacidade de aceitar as diferenças seja de classe social, cor da pele, gênero e sexualidade. Ou seja, refere-se à condição do indivíduo de se manter contrário a certos valores morais preconcebidos e a partir daí tomar decisão consciente, reflexiva, crítica e harmônica ou então decisões impensadas e irreflexivas, o que normalmente acontece. Pacheco (2012, p.23):

O conflito não significa briga, intolerância ou desentendimento, mas negar sua existência pode levar o indivíduo à violência, pois ignorará o outro e não admitirá as diferenças e os objetivos diferentes. O conflito estimula o pensamento crítico e criativo; melhora a capacidade de tomar decisões; faz-nos ver que sempre existem opções; incentivam formas diferentes de encarar problemas e situações; melhoram relacionamentos e o respeito pelas diferenças; promovem a auto compreensão.

Ante ao aumento da criminalidade e da violência precisa-se conscientizar da ressignificação dos processos reconstitutivos das relações feridas em consequência de um conflito característico de um crime, ato infracional, de violência verbal, agressão física em outras situações.

Azevedo (2002) ao se preocupar com os processos construtivos em virtude da resolução de disputas, afirmar que há recontextualização acerca do conceito de conflito que passou a ser entendido como um elemento da vida que permeia todas as relações humanas e contém potencial de contribuir positivamente nessas relações.

O Direito como produto de transformação social está preparado para novas demandas. Pois, sempre que estamos diante de uma situação em que acreditamos ter sido nossos direitos violados, cerceados ou não respeitados recorre-se ao Poder Judiciário, pois se

acredita que apenas através do Direito positivo é que teremos nossos direitos efetivados e a justiça realizada.

Ocorre que as partes quase nunca se sentem satisfeitas, pois acreditam não terem sido ouvidas e respeitadas em sua plenitude, sendo que as mágoas, as tristezas, as feridas, o rancor e o pedido de desculpa ou perdão não foram analisados. Isso é o que conhecemos como litigiosidade remanescente. Os juízes se encontram diversas vezes em meio um caminho tortuoso e uma inquietação interna entre o dever de aplicar a lei e o dever de servir à justiça, que nem sempre está expressa na lei. Segundo Herkenhoff (2010, p.35)

O juiz está, sem dúvida, submetido à lei. Se não houvesse essa submissão à lei, estaria instaurado o “regime de arbítrio” contrário ao “estado de direito”, por cujo retorno tanto lutamos no Brasil, depois de um longo e triste período de ditadura militar. Mas o “regime de legalidade” em oposição ao regime arbítrio, não significa submeter os magistrados ao culto idólatra da lei. Nem retira dos juízes a sua missão de serem juízes de Direito, ou seja, juízes que, diante dos casos concretos, trabalham sabiamente com a lei para que prevaleça o Direito e a Justiça. O valor maior, portanto, é a justiça. Se há um conflito entre lei e justiça, prevaleça a justiça, por fidelidade à própria lei, que não é um amuleto, mas deve ter como fim a justiça, o bem comum, os valores oriundos da Ética, o progresso, o avanço da sociedade em direção a maior justiça, melhor distribuição de bens, maior igualdade. Este dilema lei X Direito convulsionou minha consciência de juiz.

Diante dessa realidade, acredita-se que quando se busca resolver o conflito por meio de um processo judicial, pretende-se apontar a quem cabe à culpa, identificar o ganhador e o perdedor e a quem caberá o direito de ressarcir o dano material ou moral. No processo judicial, ainda que se utilizem meios alternativos à solução de conflitos como, por exemplo, a mediação, a conciliação, a arbitragem muitas vezes se chega a um acordo sem se levar em conta as preocupações, isto é, as angústias trazidas pelas partes.

Preocupada com os sujeitos envolvidos e com sua condição de cidadão, a Justiça Restaurativa nasce em meio ao avanço da criminalidade e da violência, tendo em vista que a justiça comum tenha se tornado ineficiente para a resolução dos problemas na realidade social.

Nesse enredo, Pinto (2005, p.32) afirma que “A explosão de criminalidade e violência tem mobilizado o mundo contemporâneo, que se vê frente a um fenômeno que deve ser encarado na sua complexidade. É preciso avançar para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos”.

Levando em consideração que é preciso o agir reflexivo do cidadão em (re) pensar novas soluções de enfrentamento ao crime e a violência, a Justiça Restaurativa surge com o olhar diferenciado, ou seja, como uma política pública centrada na resolução de conflitos. Pinto (2005, p.35):

As primeiras experiências modernas com mediação entre infrator e vítima, colocadas em prática nos anos setenta, já apresentavam características restaurativas, na medida em que, em encontros coordenados por um facilitador, a vítima descrevia sua experiência e o impacto que o crime lhe trouxe e o infrator apresentava uma explicação à vítima.

Apesar de não haver um consenso entre os estudiosos a respeito do conceito de Justiça restaurativa, percebe-se que de acordo com Pinto (2005, p.37):

Baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator.

Na esteira desse pensamento, observa-se como a Justiça Restaurativa tem sido um instrumento efetivo na resolução e superação dos conflitos, devido seus princípios, valores, procedimentos, devido ainda seu comportamento em relação à participação dos sujeitos envolvidos e as práticas restaurativas utilizadas para essa transformação. Tornando-se uma ferramenta indispensável a serviço da inclusão, ressocialização, restauração e transformação social do cidadão.

Nessa senda, aludi Pinto (2005) sua importância ocorre para dirimir delitos envolvendo violência doméstica, relações de vizinhança, o ambiente escolar e a ofensa à honra, acidentes de trânsito, crimes de menor potencial ofensivo e violência de gênero. Inclusive de forma preventiva.

Por entendermos que mais importante que a punição é a tomada de decisão consciente e reflexiva que impeçam a reincidência do conflito é que se defende esse paradigma restaurativo.

Nas lições de Pinto (2005, p.38):

No debate criminológico, o modelo restaurativo pode ser visto como uma síntese dialética, pelo potencial que tem para responder às demandas da sociedade por eficácia do sistema, sem descuidar dos direitos e garantias constitucionais, da necessidade de ressocialização dos infratores, da reparação às vítimas e comunidade e ainda revestir-se de um necessário abolicionismo moderado.

Façamos a seguinte reflexão. A justiça restaurativa diante da ineficácia do sistema de justiça criminal e da delinquência juvenil representa uma nova forma humanizadora da pena e dos atos infracionais?

Acredita-se que sim. Diante das atuais condições carcerárias dificilmente ocorrerá uma ressocialização que promova a transformação social promovendo ao preso o retorno à liberdade, onde este se reconheça como sujeito de direito. Sem dúvida, a maioria dos presídios brasileiros não proporciona ao detento condições para a humanização, objetivando sua reinserção de forma consciente ao convívio social. Para Foucault (2007, p.58)

O que é fascinante nas prisões é que nelas o poder não se esconde, não se mascara cinicamente, se mostra como tirania levada aos mais íntimos detalhes, e, ao mesmo tempo, é puro, é inteiramente "justificado", visto que pode inteiramente se formular no interior de uma moral que serve de adorno a seu exercício: sua tirania brutal aparece então como dominação serena do Bem sobre o Mal, da ordem sobre a desordem". O sistema penal é a forma em que o poder como poder se mostra da maneira mais manifesta? Prender alguém, mantê-lo na prisão, privá-lo de alimentação, de aquecimento, impedi-lo de sair, de fazer amor, etc., é a manifestação de poder mais delirante que se possa imaginar.

Além disso, questiona-se a ideia de ressocialização sob o argumento de que cabe ao Estado Democrático de Direito impor ao condenado determinados estilos de comportamentos e concepções de vida, como forma de oprimir e cercear sua liberdade tomando por base o modelo de justiça retributiva.

As propostas de reintegração social não podem ser fundamentadas em imposição, isto é, na coerção de modo a limitar ainda mais o direito a liberdade do preso e do adolescente. Pois, programas que visem a ressocialização e, por conseguinte, à volta ao convívio humano não podem modificar comportamentos e valores baseado na imposição, mas na aceitação, colaboração e participação efetiva do condenado, em consonância com os direitos fundamentais do ser humano, facilitando sua posterior integração social, incrementando suas expectativas e possibilidades de participação social ativa.

Entendemos que o consentimento a participação de programas sociais deve ser totalmente espontâneo, e não formal ou indireto, de modo a não propiciar tendências de imposição obrigatória de "métodos" e "tratamentos".

Diante da preocupação dupla da Justiça Restaurativa mencionada no referido trabalho com o adulto e o adolescente, faz-se necessário, algumas considerações.

As condições carcerárias merecem atenção diferenciada, daí a importância de políticas públicas concomitantes a aplicação das práticas restaurativas como forma de acompanhar o andamento do possível acordo realizado durante os encontros restaurativos.

Para isso, torna-se relevante a participação dos atores sociais, condição essencial à gestão de interesse público objetivando a implementação de políticas sociais. Nesse contexto, a participação da sociedade civil implicaria na efetivação dos direitos fundamentais. Pois, um dos requisitos para a garantia da cidadania é a participação.

O sistema carcerário deve apresentar uma política de cunho social baseada em um conjunto de atividades dirigidas à promoção da ressocialização e reeducação social dos detentos.

Mirabete (2002, p.41) “Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na vida em liberdade”.

Este tratamento tem como objetivo a reabilitação, tornando-se uma ferramenta imprescindível para a conversão ressocializadora. Para tanto, é preciso que o Estado e a sociedade civil trabalhem juntas na implementação de políticas sociais que visem o tratamento no sistema prisional.

Mirabete (2002, p.42) “O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal”.

Por outro lado, questiona-se o tratamento ressocializador no sistema carcerário em virtude dos diversos problemas que vai desde as condições estruturais a capacitação dos profissionais. Primeiro porque o tratamento penitenciário apresenta uma manipulação da personalidade e da intimidade, cerceando o direito do “diferente”.

Mirabete (2002, p.42) afirma que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Nesse contexto, Rocha (2012, p.27) a denominação infrator refere-se “àquele que infringiu as normas jurídicas estabelecidas; enquanto delinquente é condição a que o sistema submete o indivíduo, estigmatizando-o e controlando-o formal ou informalmente, inclusive após ter cumprido sua pena”.

O histórico desses rotulados “delinquentes” conforme já mencionamos são de necessidades financeiras, paralelamente a carências afetivas, falta de estrutura familiar e abandonos, encontrando-se em meio a desajustes sociais. Em relação aos pontos elencados e outras causas não citadas é difícil reconhecer nesse agressor a condição de cidadão.

Nesse diapasão, pretende-se dizer que antes de delinquentes, crianças e adolescentes em conflito com a lei são pessoas que independente da infração cometida merecem ser enxergadas como cidadãos, ainda que medidas devam ser tomadas e aplicadas. Cidadãos por serem elas detentoras de direitos políticos, sociais e civis.

Alguns estudiosos relaciona o comportamento dos infratores a duas questões: aos pares desviantes e as práticas parentais, assim entre elas Rocha (2012, p.29)

“este porque o convívio com determinados grupos promovem comportamentos desviantes, pois nesse meio as regras do jogo são quebradas, encorajando-os a comportamentos inadequados; aquele, porque as relações familiares são marcadas pelo desequilíbrio, embora os pais afirmem que monitoram o comportamento dos seus filhos, reconhecem e atuam sobre eles e ensinam valores morais”.

Rovinski e Cruz (2009, p. 16) apresentam três medidas que caracterizam um comportamento violento: a) Observar a violência; b) Ter amigos violentos; c) Ser vítima de violência.

Sob este ângulo, acredita-se que tanto os pais como os agentes que visem à recuperação desse público infanto-juvenil devem promover políticas públicas eficientes para estes adolescentes, influenciando-os a relações sociais com amizades “não infratoras”. Vale apontar que esses indivíduos apresentam baixa capacidade baixa cognitiva, desprezo pelos estudos, linguagem violenta e ameaçadora, além de portadora de gírias e códigos mascarados.

Segundo Rovinski e Cruz (2009, p.18) “estes infratores agarram-se a conceitos sobre si mesmos, sobre os outros e sobre o mundo, que justificam seus atos antissociais, fundamentando sua fala em expressões linguísticas do tipo ninguém confia em mim, à sociedade não irá me dar uma chance, todos são contra mim”.

Frente a estes aspectos incorporados as ações destes adolescentes e da maneira como ele se mostra, parcela da sociedade anseia por medidas mais severas como forma repressiva para se evite e elimine a violência juvenil, baseadas em dois pontos: a redução da

maioridade penal e rigidez nas medidas punitivas. Acredita-se não ser este o caminho. Por isso, sugere-se a adoção do paradigma restaurativo.

Nas lições de Scuro Neto (2005, p. 48):

Fazer justiça do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem a oportunidade de participar do processo restaurativo.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que a justiça restaurativa seja na esfera penal ou nos casos envolvendo crianças e adolescentes surge como um enfoque alternativo baseado no resgate da convivência humana, onde todos os envolvidos no conflito possam consensualmente participar desse processo fundamentado no princípio da voluntariedade.

2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA ADOLESCENTES NA NOVA ZELÂNDIA

As primeiras experiências com a Justiça Restaurativa foi desenvolvida pela Nova Zelândia, baseada nas tradições maoris, que em virtude do aumento da delinquência juvenil e de crimes houve a necessidade da criação de alguns encontros familiares para se discutir a situação caótica que aquele país se encontrava.

Foram realizadas várias conferências restaurativas com fito de diminuir a criminalidade e a delinquência juvenil. Nesse processo é indispensável à participação de familiares, da comunidade, de terceiros interessados, de representantes do Estado, como Ministério Público e o Poder Judiciário, bem como as partes diretamente envolvidas no conflito.

Quase que paralelamente à Nova Zelândia, o Canadá começa a dar seus primeiros passos, ainda que sem uma metodologia definida em relação ao Modelo restaurativo, inspirado nas culturas indígenas em que os protagonistas se sentam em círculo para discutirem os motivos que ensejaram o conflito e as necessidades que devem ser atendidas. Uma técnica utilizada pelos indígenas baseava-se em um pedaço de papel ou bastão, sendo passado de mão

em mão, só falando a pessoa que está com esse papel, vale ressaltar que não poderia haver interferência de ninguém enquanto a pessoa que estiver com o objeto na mão não terminasse de falar.

A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia tornou-se então uma grande referência para diversos países como Brasil, Argentina, Peru, Estados Unidos, África do Sul, entre outros, pois seu foco de interesse para a resolução dos conflitos baseava-se em um procedimento onde vítima, ofensor e comunidade eram chamadas para participarem dialogarem acerca do ocorrido. Nesse enredo, vale registrar que o desenvolvimento das práticas restaurativas no sistema de justiça juvenil utilizou o método restaurativo conhecido como reuniões de grupo familiar, onde se priorizava procedimentos baseados no diálogo, na culpa compartilhada e na responsabilização coletiva.

De acordo com Maxwell (2005, p.81)

Na maioria das sociedades, as práticas restaurativas para a solução de conflitos têm uma longa tradição antes do desenvolvimento de sistemas judiciários formais no estilo ocidental. A Nova Zelândia não é exceção. Dentro da sociedade Maori, os whanau (famílias/famílias estendidas) e os hapu (comunidades/ clãs) se reúnem para resolver conflitos e determinar como lidar com problemas que afetam a família ou a comunidade. Na década de 80, algumas comunidades ainda realizavam essas práticas e cada vez mais havia solicitações para a justiça marae dentro das linhas do 'Aroha', um programa no Waikato que visava lidar com o histórico de abusos sexuais em reuniões de whanau/hapu. Naquela década havia uma preocupação crescente entre a comunidade Maori sobre a forma pela qual as instituições que visavam bem-estar infantil e os sistemas de justiça juvenil removiam os jovens e as crianças de seus lares, do contato com suas famílias estendidas e suas comunidades. Também se exigia processos culturalmente apropriados para os Maoris e estratégias que permitissem às famílias sem recursos a possibilidade de cuidar de suas próprias crianças e aos jovens carentes de cuidado e proteção ou cujo comportamento era considerado antissocial procuraram desenvolver um processo mais eficiente para os Maoris e outros grupos culturais que desse mais apoio às famílias e que diminuísse a ênfase nos tribunais e na institucionalização dos jovens infratores.

Dessa forma, pode-se verificar que embora a Justiça Restaurativa seja um paradigma novo, as práticas restaurativas utilizadas por essa nova filosofia de vida é um procedimento antigo, haja vista a população Maori tenha sido os primeiros nativos da Nova Zelândia a utilizarem os procedimentos restaurativos.

Clark (1994, p.45) em sua pesquisa sobre a sociedade Maori, primeiros nativos a habitar a Nova Zelândia aponta que:

O povo indígena da Nova Zelândia, Maori, chegou aqui em torno do ano de 1.200 a.c, vindo das ilhas polinésias. Eles viajaram milhares de quilômetros a bordo de wakas (canoas), servindo-se estrelas. A maioria dos Maoris reconhece que a linhagem de sua whakapapa (geneologia) tem origem de imigrantes polinésios. A sociedade Maori por sua natureza é tribal e, apesar de a maioria dos Maoris viverem em cidade, muitos se identificam solidamente com sua própria tribo, sua língua é a Te re. Os indivíduos vivem em whanau (clãs). Seu estilo de vida é baseado na cooperação, lealdade, orgulho e respeito e seus conflitos são resolvidos em grupos familiares.

Maxwell (2005) afirma que diante dos problemas envolvendo crianças e adolescentes na Nova Zelândia que a cada dia aumentava, as autoridades locais tiveram que refletir sobre a situação e apontar possíveis soluções. Nesse contexto, foi cogitado a implementação de um modelo diferenciado para a resolução de conflitos. Sendo que a sociedade neozelandesa representada pela sociedade civil e representante do Estado teve a ideia em adotar uma abordagem em que a reconstrução social do cidadão fosse objetivo central.

Assim as primeiras experiências tiveram como ponto de partida as práticas restaurativas adotadas pelos Maoris, conhecida como reuniões de grupo familiar. Logo foi reconhecido como um mecanismo que poderia ser usado dentro do sistema de justiça para prover soluções mais justas ante aos atos infracionais, onde as sanções estabelecidas pela justiça comum também poderia ser utilizada quando necessária.

Afirma Maxwell (2005, p. 83):

Como resultado, em 1989 a Nova Zelândia aprovou o Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias que rompeu radicalmente com a legislação anterior e que visava responder ao abuso, ao abandono e aos atos infracionais. A responsabilidade primária pelas decisões sobre o que seria feito foi estendida às famílias, que receberiam apoio em seu papel de prestações de serviços e outras formas apropriadas de assistência. O processo essencial para a tomada de decisões deveria ser a reunião de grupo familiar, que visava incluir todos os envolvidos e os representantes dos órgãos estatais responsáveis (bem-estar infantil para casos de cuidados e proteção e a polícia nos casos de infrações). No sistema de justiça juvenil, outros princípios enfatizavam a proteção dos direitos das crianças e dos jovens e a importância de garantir que as respostas às infrações fossem do menor nível possível, dentro de estruturas de tempo significativas para a criança ou jovem e adequadas à infração, em vez de ser simplesmente uma resposta às necessidades do bem-estar (isto é, que os processos fossem de encaminhamento alternativo, oportunos, corretos e justos). Tais valores são condizentes com os de outras jurisdições, mas, além disso, novos valores exigiram que as vítimas de infrações fossem envolvidas nas decisões, que os jovens fossem

responsabilizados fazendo reparações às suas vítimas e que fossem executados planos com o objetivo de reintegrá-los à sociedade. A teoria da justiça restaurativa estava apenas surgindo na época em que essa legislação foi aprovada, porém logo tornou-se evidente que os valores centrais de participação, reparação, cura e reintegração dos afetados pela infração estavam refletidos no sistema de justiça juvenil da Nova Zelândia.

Apesar das primeiras tentativas não terem obtido tanto êxito, desde 1999 o uso da justiça restaurativa baseado em um modelo restaurativo chamado círculos de reuniões familiares na Nova Zelândia tornou-se efetiva. Sendo que a própria polícia a utilizou em suas atividades profissionais como um enfoque alternativo para responder a infrações cometidas por jovens e no sistema de justiça criminal adulto.

2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA ADULTOS NA NOVA ZELÂNDIA

Pensando também em conter o avanço da criminalidade, a Nova Zelândia apropriou-se, organizou, desenvolveu e aperfeiçoou o sistema utilizado pelos Maoris das práticas restaurativas. Diante da necessidade de autorreflexão na melhoria do sistema penal, foram implementados vários programas sociais no sentido de recuperar, ressocializar e reinserir o infrator no seio social por meio da justiça restaurativa.

Sendo assim, encontramos alguns projetos desenvolvidos como uma forma de programas sociais dentro da justiça restaurativa. Um dos primeiros programas sociais foi o Encaminhamento anterior ao julgamento para painel comunitário (Community panel pretrial diversion) que tem seu marco inicial em 1995 e se apresentava dividido em três esquemas pilotos:

- a) o Projeto Turnaround (Dar a Volta);
- b) Te Whanau Awhina e o
- c) Programa de Responsabilidade Comunitária (Community Accountability Programme)

Segundo Maxwell (2005, p.86)

Todos três projetos foram patrocinados pela Unidade de Prevenção ao Crime da Nova Zelândia (New Zealand Crime Prevention Unit) em colaboração com a polícia e os Safer Community Councils (Conselhos de Comunidades Mais Seguras) locais para desviar infratores adultos da necessidade de se apresentar em tribunais criminais. Todos os esquemas-piloto tinham elementos da justiça restaurativa. Eles começaram a

funcionar em 1995 e o Projeto Turnaround e o Te Whanau Awhina foram avaliados em dois estudos realizados pouco tempo depois.

O Projeto Turnaround Maxwell (2005) foi desenvolvido na cidade de Timaru. Onde faziam parte da estrutura organizacional desse subprograma o Conselho da Comunidade (Safer Community Council) e a Polícia Comunitária (Community Police).

As pessoas identificadas como responsáveis pela prática de atos criminosos, ou seja, os infratores eram em sua maioria neozelandeses, sendo encaminhadas para o Tribunal. No primeiro comparecimento do infrator ao tribunal, os juízes selecionavam alguns infratores para participarem dos encontros de reuniões familiares, onde as pessoas responsáveis pela sistematização e organização dessas reuniões tinham por finalidade no final desse encontro propor um plano de acordo ao delinquente.

Se aceito o acordo voluntariamente por parte do infrator, os membros da comunidade, nesse caso o mediador ou coordenador responsável por o acordo acompanhava durante todo o tempo se tudo que havia sido estabelecido estava sendo cumprido. O plano de acordo trazia várias vantagens para o infrator entre elas o de não comparecer mais ao tribunal e o da retirada das provas pela polícia.

Esclarece Maxwell (2005, p.87)

Os membros do painel no Projeto Turnaround são voluntários selecionados para representar a comunidade e treinados nos princípios da justiça restaurativa. Um policial normalmente está presente na maioria das reuniões do painel e a vítima frequentemente também está presente. Este processo no Projeto Turnaround pode ser contrastado com um processo plenamente restaurativo onde as decisões são tomadas pelos diretamente afetados pela infração e não por representantes indicados da comunidade. Entretanto, os planos traçados nas reuniões envolvem fazer reparações para a vítima e para a comunidade e fazer arranjos de natureza de reintegradora e de reabilitadora para o infrator. Este foco na recompensa à vítima e à comunidade é consistente com uma abordagem da justiça restaurativa.

O subprograma Te Whanau Awhina localizava-se em um marae um centro comunitário que inclui uma sala de reuniões e outros edifícios para atividades habituais assim como instalações educacionais e de treinamento. Nesse programa as reuniões do painel comunitário são feita no whareniui (uma casa de reuniões tradicional).

Nesse diapasão é importante esclarecer alguns pontos acerca desse programa. Primeiro que os infratores indicados para participarem desse programa eram em sua quase totalidade membros da comunidade Maoris. Outro ponto interessante é que enquanto no subprojeto Turnaround os infratores eram encaminhados pelo juiz, no programa Te Whanau Awhina os infratores compareciam diante do painel comunitário voluntariamente, sendo que quando havia indicação era dos próprios membros da comunidade que tinham conhecimento do crime ou da infração cometido pelo cidadão.

No Te Whanau Awhina, o painel consiste tipicamente de três ou quatro membros do marae, incluindo um que assume o papel de kaumatua (ancião) e preside os procedimentos. Além disso, o coordenador comparece e assume o papel apoiar o infrator. Outras pessoas que provavelmente comparecem são o whanau (família estendida) e os amigos do infrator. A polícia não comparece às reuniões no Te Whanau Awhina, tampouco normalmente o fazem as vítimas diretas, embora, quem conduz as reuniões identifica a família do infrator e a comunidade dos Maoris como vítimas. Os resultados tipicamente incluem planos relativos à obtenção de emprego ou treinamento profissional e a participação em programas e atividades organizadas pelo marae assim como respostas para vítimas. Maxwell (2005, p.89)

Vale registrar que as vítimas como raramente compareciam aos programas restaurativos, as primeiras experiências da justiça restaurativa tinham por finalidade atender os anseios sociais da comunidade e do transgressor. Até porque às vezes não se tinha uma vítima específica. Embora o foco na reparação do dano as vítimas tinha grande atenção, daí a necessidade de novas reflexões acerca da necessidade ante a vitimização. Talvez por essa razão as primeiras reuniões do Te Whanau Awhina não eram completamente consistentes com os processos restaurativos.

Após a necessidade de um novo repensar na reconstrução social do cidadão, houve o aperfeiçoamento do subprojeto whanau, onde ao envolver membros da comunidade afetada e as partes envolvidas iniciou-se a devida atenção, de forma mais igualitária entre todos aqueles que se sentiam afetados pelo conflito. Ou seja, era um processo mais colaborativo, inclusivo, participativo, onde se valorizava o respeito e a humildade entre os Maoris. Agora o importante era atender a necessidade de todos.

Mais ampla é consistente com aspectos de uma abordagem de justiça restaurativa. Os painéis no Projeto Turnaround e no Te Whanau Awhina lidaram com roubo qualificado, ameaça de morte, morte causada por direção, crime de dirigir embriagado, assim como infrações consideradas mais “rotineiras” de dano doloso, furto e invasão de domicílio. Maxwell (2005, p.91)

Uma pesquisa realizada acerca do infrator e sua reincidência de Maxwell, Morris e Anderson 1999, chegaram a seguinte análise: Maxwell (2005, p.93):

Feitas comparações de reincidência para 100 participantes de ambos os esquemas, com duas amostras de controle separadas de 100 infratores tratados pelos tribunais que não tinham sido indicados para um esquema restaurativo. Os indicados e as amostras de controle foram emparelhados demograficamente e por características das infrações. A reincidência foi avaliada por uma condenação em tribunal nos doze meses seguintes. Os participantes em ambos os esquemas tiveram significativamente menos probabilidade de serem condenados novamente nos doze meses seguintes do que os membros dos grupos de controle. A recondenação foi ainda menos provável quando o participante completou com sucesso as tarefas determinadas pelos painéis. Além disso, a principal infração dos participantes reincidentes foi, em média, menos séria (com base nas penas recebidas) do que para seus controles equivalentes. Além disso, levando em conta os custos das penas, do tribunal, e das audiências dos painéis e outros resultados arranjados para os dois grupos participantes e de controle, os custos totais foram reduzidos através da indicação para os esquemas. Isto ocorreu especialmente no Te Whanau Awhina, onde os infratores mais sérios foram envolvidos e mais dos controles emparelhados recebeu sentenças de prisão em oposição à proporção aumentada daqueles no esquema que foram desviados para sanções na comunidade. Por outro lado, um estudo publicado recentemente de dois outros programas de justiça restaurativa administrados pela comunidade em Rotorua e Wanganui em 2004 (Law Talk 2005) não repete estes resultados de redução de reincidência. Não obstante, em Rotorua, foi registrada satisfação com os planos em 83% das vítimas participantes e 95% delas disse que estava satisfeita com a reunião. Nove entre dez infratores completaram todos os elementos de seus planos. As taxas de conclusão e as porcentagens de satisfação das vítimas foram mais baixas no programa Wanganui. Os problemas fundamentais foram à falha no monitoramento e em manter-se as vítimas informadas sobre o progresso no plano, e em prover supervisão regular e oportunidades de treinamento para o pessoal de programa.

A pesquisa nos revelou que a reincidência era mais presente nos infratores que não participavam das práticas restaurativas. Merece destaque dizer que os juízes que encaminhavam os casos a serem acompanhados pelos programas restaurativos. Prevalecia o princípio da discricionariedade sobre a voluntariedade. Dessa forma, os jovens que haviam participado das RGFs (reunião de grupos familiares) eram acompanhados pelos princípios e valores já estabelecidos pelos programas.

O programa da Responsabilidade Comunitária era administrado pela própria comunidade para infratores. Sendo assim, aludi Maxwell (2005, p.93):

Estes variam na forma como funcionam e também como são financiados. Alguns usam um modelo de painel comunitário modificado, mas outros usam um modelo de reunião restaurativa. Alguns são realizados e administrados pelos Maoris e têm seu foco em clientes Maoris, embora não exclusivamente. A maioria não aceita indicações de casos que envolvem violência familiar, mas pelo menos um informa que uma proporção significativa de sua entrada envolve tais casos.

Merece destaque dois pontos no que tange ao subprojeto Responsabilidade Comunitária. Primeiro que esse subprograma utilizava duas práticas distintas a depender da situação, a saber: as Reuniões de Grupo Familiares ou o Modelo de Painel Comunitário. Aquele trabalhava com os casos indicados pela Circunscrição Judicial e abraçam os princípios e valores restaurativos como base para seu funcionamento. Este era procurado pelo próprio infrator ou por sua família, sendo que às vezes membros da própria comunidade afetada procurava esse modelo restaurativo.

Segundo que aquele era mais eficiente quando haviam vários afetados pela ação cometida pelo infrator e nos casos de crimes mais gravosos. Este crime menos gravoso e quando não havia necessariamente vítima. Esse subprojeto Responsabilidade Comunitária era uma espécie de subdivisão dos programas Turnaround (Dar a Volta) e do Te Whanau Awhina.

A justiça restaurativa na Nova Zelândia desenvolveu um projeto-piloto em 2001 por encaminhamento judicial. E pretendia nas lições de Maxwell (2005, p.95):

Este piloto é administrado pelo Departamento para Tribunais. Os juízes nos tribunais podem indicar uma gama de casos para investigação, seja ou não possível o procedimento restaurativo. Todas as infrações contra a propriedade com penas de no máximo dois anos de prisão ou mais e outras infrações com penas máximas de um a sete anos são admissíveis para indicação para uma reunião restaurativa pelo juiz. São excluídas as infrações de violência doméstica e as infrações sexuais. A indicação pelo juiz ocorre depois de uma confissão de culpa e, então, o coordenador empregado pelo Departamento em cada um dos tribunais se reúne com o infrator para confirmar que ele está disposto e parece capaz de participar no processo de justiça restaurativa. Em alguns casos, o coordenador pode ter também contato com a vítima. Os casos onde o infrator está disposto e parece capaz de participar com segurança de uma reunião restaurativa e onde a vítima, nesta fase, não expressa má vontade para participar é indicada aos facilitadores de justiça restaurativa dos grupos provedores contratados pelo departamento para Tribunais. Estes facilitadores foram treinados e aprovados pelo Departamento para Tribunais. Então, dois facilitadores se reunirão separadamente com a vítima e o infrator e organizarão uma reunião restaurativa se o

infrator ainda parecer capaz de participar com segurança, e a vítima e o infrator estiverem dispostas, as reuniões realizadas pelos facilitadores colocarão frente a frente vítima e infrator. Vale mencionar que esse processo é relativamente informal. As pessoas que apoiam a vítima e o infrator normalmente também estão presentes. Embora normalmente convidados, a polícia, o oficial da condicional e o advogado do infrator podem decidir não comparecer. A intenção é que a reunião restaurativa ofereça uma oportunidade para as vítimas serem ouvidas e para os infratores assumirem a responsabilidade por fazer reparações. Estas reuniões, então, seguem uma abordagem diferente dos esquemas que usam painéis comunitários: eles são muito mais como as reuniões de grupos familiares por se basearem nas vítimas (e em suas pessoas de apoio) para propor um plano ou acordo e não nos membros do painel. Contudo, elas diferem das reuniões de grupos familiares já que as reuniões de justiça restaurativa ocorrem apenas se a vítima e o infrator concordarem em participar.

Para melhor esclarecimento acerca desse projeto-piloto, faz-se necessário ressaltar que Maxwell (2005) grifo nosso:

- a) Este projeto é administrado pelo Departamento do Poder Judiciário.
- b) Indicação de todos os casos para o procedimento restaurativo, ainda que nem todos sejam passíveis de acompanhamento pelo processo restaurativo, seja por despreparo ou falta de segurança dos profissionais envolvidos em se ver diante de um crime de maior potencial ofensivo.
- c) São excluídas infrações de violência doméstica e as infrações sexuais.
- d) A indicação pelo juiz ocorre depois de uma confissão de culpa e, então, o coordenador empregado pelo Departamento em cada um dos tribunais se reúne com o infrator para confirmar que ele está disposto e parece capaz de participar no processo de justiça restaurativa. Aqui cabe uma ressalva, não era o infrator de decidir, a princípio, a participar dos encontros restaurativos. Visto que era determinação do juiz encaminhar o caso a participação do processo restaurativo. Ao infrator cabia tão somente o desejo em continuar ou não do procedimento restaurativo.
- e) Participação “voluntária” da vítima
- f) Necessidade de dois facilitadores nos casos em que houver vítima. Sendo que o possível encontro entre os mesmo só será possível se ambos acenarem voluntária e espontaneamente para o encontro. Deve o facilitador verificar se há condições para tal encontro, se houver, deve ser montado um ambiente de

segurança, paz e respeito para ambos. Onde devem ser respeitados os direitos de cada atingido de forma igualitária, respeitosa e fraterna a todos.

- g) A polícia, o oficial da condicional e o advogado do infrator embora sejam convidados podem decidir não comparecer. Sendo até melhor sua ausência.
- h) É importante serem ouvidas as necessidades das vítimas.
- i) É importante o infrator assumir sua responsabilidade. Ou seja, se reconhecer como culpado.

A parte final merece um olhar cauteloso, para que possíveis dúvidas não ocorram. Esse projeto segue uma abordagem diferente dos esquemas que usam painéis comunitários e as reuniões de grupo familiar. Difere-se daquele porque as decisões não são tomadas diretamente pelos afetados da infração e sim por representantes indicados, isto é, por pessoas de apoio. Outra diferença é que nos painéis a vítima quase não comparecia aos encontros e, por isso, os acordos eram feitos sem sua presença.

É importante dizer que as vítimas não eram incentivadas a participarem dos painéis. Aqui é de suma importância a participação da vítima durante todos os encontros restaurativos, principalmente durante a propositura do plano de acordo. Difere das reuniões de grupos familiares já que as reuniões de justiça restaurativa ocorrem apenas se a vítima e o infrator concordarem em participar. Nesse projeto cabia apenas a vítima o princípio da “voluntariedade”.

Os acordos feitos nas reuniões podem incluir passos específicos que o infrator deve dar para reparar os danos (por exemplo, pagamento em dinheiro para as vítimas ou os infratores realiza algum trabalho específico). Eles também podem conter elementos de reabilitação ou de reintegração (por exemplo, o comparecimento do infrator em cursos). Portanto, eles são consistentes com os valores da justiça restaurativa. Um relatório das interações na reunião restaurativa, e qualquer acordo obtido, são fornecidos ao juiz antes dele proferir a sentença. Este relatório também é dado ao promotor e ao oficial da condicional antes da emissão da sentença. O juiz tem que levar em conta o relatório da reunião restaurativa junto com qualquer outro relatório (por exemplo, relatórios pré-sentença) ao decidir a pena apropriada. esta obrigação foi revigorada recentemente através de mudanças legislativas (a Lei de Aplicação das Penas de 2002 e a Lei dos Direitos das Vítimas de 2002). Contudo, os juízes podem escolher se vão ou não incorporar todo o acordo alcançado, ou parte dele, na sentença. Em vez de proferir uma sentença nesta fase, o juiz pode escolher suspender o caso para que os acordos alcançados na reunião restaurativa de justiça restaurativa sejam executados pelo infrator. Nestes casos, um relatório é fornecido ao juiz na conclusão

dos acordos e o infrator é subseqüentemente dispensado ou condenado. Maxwell (2005, p.99)

Apesar de compartilhar com o atual entendimento em que vítima e ofensor deve escolher voluntariamente em participar ou não das práticas restaurativas. Este projeto serviu de modelo para diversos países do mundo. Inclusive para respaldar a Justiça Restaurativa no que tange a participação dos magistrados e do Ministério Público acerca dos acordos realizados, levando em consideração a possibilidade de execução do acordo, o grau de satisfação entre as partes, o cumprimento por parte do infrator do acordo realizado em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, celeridade e do contraditório, e da ampla defesa.

Os objetivos explícitos destes pilotos são oferecer resultados melhores às vítimas, aumentar sua satisfação com o sistema de justiça criminal e reduzir a reincidência. Mas dados preliminares mostram que 81% dos infratores que participaram sentiram que sua participação poria fim à reincidência. Quase dois terços encararam de forma mais positiva o sistema de justiça criminal como resultado desta experiência. Maxwell (2005, p.101)

A utilização desses e de outros princípios servem para dar consistência e fundamentação não apenas social, mas jurídica a justiça restaurativa. Pois, o acordo obtido é minuciosamente analisado pelo juiz. Sendo este assinado por todos os envolvidos, pelos facilitadores, pelos respectivos advogados e pelo Ministério Público. Onde o juiz, de posse do relatório, decidirá por sua homologação ou não.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ratificando nosso posicionamento, enfatiza-se que a justiça restaurativa aparece como uma alternativa eficaz tanto para os adolescentes em conflito com lei, como para o direito penal através do diálogo e da responsabilização, a fim de que ocorra uma alteração no comportamento através da conscientização.

Nessa linha de raciocínio, vale registrar que justiça restaurativa materializa-se através de um processo onde representante da justiça, da sociedade civil, entidades de assistência socioeducativa buscam através do diálogo e da compreensão de responsabilidades e da reparação de dano à restauração e o equilíbrio dos sujeitos envolvidos. Sendo assim, procura-se resolver o conflito de forma harmoniosa.

O processo restaurativo reúne os afetados no conflito utilizando-se da comunicação não violenta a partir das práticas sociais da linguagem de modo a atender as necessidades coletivas. Esse paradigma contribui com a aplicação das medidas socioeducativas e com

aplicação do sistema penal ajudando os infratores a reparar o dano, evitando consequências futuras, mediante a participação direta da família e comunidade.

Nesse procedimento há responsabilização consciente do ofensor, através das práticas restaurativas, pois estas se apresentam como um importante instrumento na formação de uma justiça participativa que atue como verdadeira transformação para uma nova forma de promoção de direitos humanos, cidadania, inclusão e paz social, fortalecendo relações fragilizadas pelo conflito, (res) significando uma inovação na pacificação dos conflitos.

REFERÊNCIAS:

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2008.

a Boa Prática? Uma Abordagem Baseada Em Valores in Justiça Restaurativa (Coletânea de artigos) / SLAKMON, C., VITTO, R. C. P. de e PINTO, R. S. G.(orgs.). Brasília-DF, Ministério Público e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

AGUIAR, C. Z. B. **Mediação e justiça restaurativa**: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais. São Paulo: QuartierLatin, 2009.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2002.

BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. Brasília: Unb, 1999.

BOONEN, Petronella Maria. **A Justiça Restaurativa, um desafio para Educação**. São Paulo: USP, 2011. Tese (Doutorado em Educação) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-140344/pt-br.php. Acesso em: 23 agosto 2013.

BRASIL. **Projeto de Lei n 7006/2006**. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=323785>. Acesso em 21 out 2010.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto alegre: Fabris, 2002.

CLARK, Ross. Moriori e Maori: **A Evidência linguística**: As origens da Primeira civilização neozelandesas. São Paulo: Zahar, 1994.

ENTELMAN, Remo F. **Hacia un Nuevo paradigma**. Barcelona: Gedisa, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da Prisão. 29.ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 24. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2007.

FREITAS, Fernanda. **A simplificação da linguagem jurídica como prática significativa de leitura:** uma análise de sentenças forenses da comarca de campina Grande – PB no contexto do letramento. In: Anais do ENALEF, João Pessoa – PB, 2008.

HERKENHOFF, João Batista. **Como aplicar o direito:** à luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sociológico-política. Rio de Janeiro: forense 2010.

JOFFILY, T. **Direito e compaixão:** discursos de (des)legitimação do poder punitivo estatal. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

SLAKMON, C., VITTO, R. C. P. de e PINTO, R. S. G.(orgs.). Brasília-DF, Ministério Público e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

MARSHALL, C., BOYACK, J. e BOWEN, H. Como a Justiça Restaurativa Assegura MAXWELL. Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. (Coletânea de artigos) / SLAKMON, C., VITTO, R. C. P. de e PINTO, R. S. G.(orgs.). Brasília-DF, Ministério Público e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUNES, Antônio Ozório. **Como restaurar a paz nas escolas:** um guia para educadores. São Paulo: Contexto, 2011.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa:** da teoria a prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINTO. Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?(Coletânea de artigos) / SLAKMON, C., VITTO, R. C. P. de e PINTO, R. S. G.(orgs.). Brasília-DF, Ministério Público e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

ROCHA, Mário Luiz. **Estatuto da criança e do adolescente - 19 anos de subjetivações.**2009. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infância/doutrina/id623.htm>. Acesso em 2 out 2012.

ROVINSKY, Sonia liane reichert. CRUZ, Roberto Moraes. **Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção,** São Paulo: Vetor, 2009.

SCURO NETO, Pedro. **Chances e entraves para a justiça restaurativa na América**

SICA, Leonardo. Justiça restaurativa e mediação penal. O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

VITTO, Renato Campos Pinto de. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. (Coletânea de artigos) / SLAKMON, C., VITTO, R. C. P. de e PINTO, R. S. G.(orgs.). Brasília-DF, Ministério Público e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

